



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

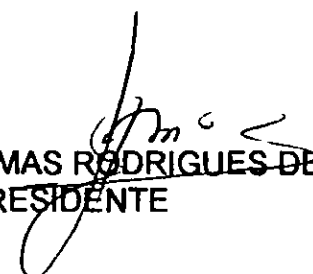
Processo nº. : 10320.001669/97-92
Recurso nº. : 15.902
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : NORIS SERRA MARANHÃO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.039

IRPF – LIVRO-CAIXA – DEDUÇÃO DE DESPESAS – TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO – LEI N. 8134/90 – PARECER NORMATIVO CST N. 60/78. - Consoante disciplina a Lei n. 8.134/90 em seu artigo 6º, a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício (inciso I) e as despesas de custeio pagas (inciso III), são passíveis de dedução, enquanto necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORIS SERRA MARANHÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.001669/97-92
Acórdão nº. : 106-11.039

Recurso nº. : 15.902
Recorrente : NORIS SERRA MARANHÃO

RELATÓRIO

A exigência fiscal formalizada através da notificação de lançamento de fls. 01/12 decorreu da indevida redução da base de cálculo do imposto (carnê-leão), através da escrituração em Livro Caixa de despesas não dedutíveis ou deduzidas a maior.

A contribuinte, enquanto serventúria da justiça, pleiteia o direito a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas através de Livro Caixa.

À Impugnação a contribuinte anexou extensa documentação buscando comprovar as despesas escrituradas, resultando na manutenção parcial da exigência, consoante decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Glosa de Dedução do Livro Caixa

Considera-se despesa de custeio passível de dedução no livro caixa aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Tais despesas devem estar discriminadas e identificadas para serem consideradas como necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Tendo a impugnante logrado comprovar, em parte, com documentos hábeis e idôneos a incorreção da alteração referente ao item supracitado, resta, parcialmente fundado o lançamento efetuado.

Lançamento de Ofício do Imposto Devido Sobre Rendimentos Sujeitos ao Recolhimento Mensal – Carnê-leão.

Conforme entendimento traduzido na Instrução Normativa SRF nº. 046, de 13/05/97, no caso de imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, quando correspondente a rendimentos recebidos até 31/12/1996, serão estes computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, lançando-se o imposto suplementar daí resultante com o acréscimo da multa de ofício, e de juros de mora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10320.001669/97-92
Acórdão nº. : 106-11.039

Com efeito, a autoridade julgadora manteve a glosa realizada na medida em que reportou inábeis ao fim de comprovar as despesas simples cupons de máquinas registradoras e recibos, já que não se logrou comprovar sua essencialidade à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Quanto ao material de construção não seria caracterizado como despesa de consumo dedutível no Livro Caixa, referindo-se à aplicação de capital. No que tange à alimentação de empregados e pagamento dos funcionários em duplicidade, tratando-se de liberalidade da contribuinte, não se enquadra como despesa dedutível no Livro Caixa para pessoa física. Já as passagens aéreas e a locação de veículos não foram vinculadas ao desempenho da função desenvolvida. No que tangem às doações à entidades filantrópicas, a decisão entendeu improvable o requisito relativo ao reconhecimento da utilidade pública das mesmas, pelo que, de qualquer modo, indicou que não se faz pertinente sua dedução no livro Caixa, ao que a dedutibilidade no campo próprio não seria matéria assente nos presentes autos.

No recurso voluntário às fls. 422/429 a contribuinte repisa os argumentos já colacionados em sua peça de impugnação, aduzindo o que segue:

- despesas não identificadas: *"...por lapso do funcionário encarregado de compras, deixou de ser solicitada a nota fiscal discriminada, existindo, contudo, o cupom da máquina registradora e o recibo referente à compra"* (fl. 424);
- material de construção: *"Trata-se de material adquirido, em pequena quantidade, para construção de prateleiras em blocos de cimento forrados com cerâmica, visando a guarda da documentação fora de uso do Cartório, posto que, se confeccionados em madeira, poderiam ser facilmente consumidas por cupins, ocasionando danos à documentação que prova os atos notariais praticados..."* (fl. 425);
- despesa com alimentação de empregados: *"...Como o intervalo para o almoço não permite que os empregados se desloquem até suas residências, tem-se custeado suas refeições, cujos gastos se encontram apoiados em notas fiscais"* (fl. 426);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10320.001669/97-92
Acórdão nº. : 106-11.039

- passagens aéreas: *"Trata-se de 07 (sete) passagens aéreas utilizadas no decorrer do ano (...) destinadas às titulares do Cartório, que sempre participam de encontros e reuniões para discutir matérias de seus interesses (...) Contudo, a exigência de prova mais concreto, como pretendia a Auditora Fiscal, tais como convites, cartazes, programações, etc., é descabida, posto que não foram guardadas juntamente com as passagens, já que não esperavam tal exigência do fisco"* (fl. 426);
- quanto à locação de veículo aduziu que decorreu de impossibilidade de efetivação do serviço cartorário no automóvel de uma das titulares;
- no que tange às doações às entidades filantrópicas, indicou que não há previsão legal que obrigue a autuada a juntar a prova do preenchimento das condições exigidas no art. 76 do RIR/80, ao que o ônus de desconstituir a validade do documento caberia ao fisco;
- quanto às despesas contabilizadas em duplicidade, embora se tratando de liberalidade da recorrente em manter a remuneração do funcionário que, tendo saído de férias, recebe os adiantamentos devidos, *"...não há previsão legal que proíba tal procedimento da empresa, pois trata-se de gratificação efetivamente paga a seus empregados"* (fl. 428)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.001669/97-92
Acórdão nº. : 106-11.039

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Consoante decisão acostada às fls. 418/419, foi deferida medida liminar dispensando a exigência do depósito prévio estabelecido no art. 32 da MP 1621-30. Analisados tais aspectos, tomo conhecimento do recurso.

Explicita-se que a discussão colacionada pela contribuinte em sua peça recursal cinge-se ao direito propriamente dito, não tendo sido acostada qualquer nova documentação.

Inicialmente, no que se referem às "despesas não identificadas", tem-se que **não se faz possível a dedução das mesmas**, uma vez que o cupom da máquina registradora e o recibo referente à compra não logram comprovar o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6º, inciso III e §2º da Lei n. 8.134/90, sendo indispensável a comprovação de que as despesas de custeio pagas são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora. Neste sentido, não apresenta relevo o argumento da contribuinte de que *"...por lapso do funcionário encarregado de compras, deixou de ser solicitada a nota fiscal discriminada"* (fl. 424), pois, por força do §2º do artigo supra referido a recorrente deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não correr a prescrição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10320.001669/97-92
Acórdão nº. : 106-11.039

Quanto ao material de construção, vê-se que o mesmo foi utilizado na *"...construção de prateleiras em blocos de cimento forrados com cerâmica, visando a guarda da documentação fora de uso do Cartório..."* (RV, fl. 425), consistindo, portanto, em bem durável, cuja vida útil ultrapassa o exercício fiscalizado. O Parecer Normativo CST n. 60, de 20 de junho de 1978, subitem 3.1, elucida que:

"...considera-se aplicação de capital o dispêndio com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Para exemplificar, constituem aplicação de capital os valores despendidos na instalação de escritórios ou consultórios, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, utensílios, mobiliários, etc., indispensáveis ao exercício de cada atividade profissional em particular...".

Deste modo, informado o preço de aquisição, este será reportado como custo, passível de dedução do rendimento bruto através de cotas de depreciação, tal qual já ressalvou a legislação de regência (Lei n. 8134/90), confira-se:

" Art. 6º.....

§1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

....."

Rejeita-se, assim, a pretensão da contribuinte de incluir o custo de construção de bem durável como despesa, pois consistente em aplicação de capital.

Relativamente às despesas com alimentação de empregados, a contribuinte aduziu que tem custeado as refeições já que o intervalo para o almoço não permite que os empregados se desloquem até suas residências, juntando os recibos de fls. 78 a 89, emitidos em nome do Cartório, sendo discriminadas como "refeições".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.001669/97-92
Acórdão nº. : 106-11.039

A Lei n. 8.134/90 prevê no artigo 6º, inciso I, que a contribuinte poderá deduzir a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício e os encargos trabalhistas e previdenciários.

Com efeito, as refeições pagas consistem em salário *in natura*, integrando a remuneração dos obreiros. **Desta feita, considero-as passíveis de dedução pela contribuinte, consoante valores discriminados às fls. 78 a 89.**

As despesas com as passagens aéreas, na forma pleiteada pela contribuinte, não são passíveis de dedução, já que ausentou-se a comprovação de que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (Lei n. 8.134/90, art. 6º, inciso III). Observe-se a orientação esposada no Parecer Normativo CST n. 60, de 20 de junho de 1978:

"6. Com relação às despesas efetuadas para comparecimento a encontros científicos como congressos, seminários, simpósios, nada obsta sua dedução, desde que guardem estreita relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, observada, inclusive, a sua especialização profissional. Todavia, somente serão admitidos os gastos diretamente vinculados aos estudos e trabalhos, tais, como: taxas de inscrição e comparecimento, aquisição de impressos e livros técnicos, materiais de estudo e trabalho, etc.; considerando-se, também, incluídos nesse conceito, os gastos despendidos na aquisição das passagens indispensáveis ao transporte de ida e volta do local da reunião; devendo ainda, ser guardado, pelo prazo prescricional, certificado de comparecimento dado pelos organizadores dos encontros científicos".

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente não demonstrou que as passagens aéreas tivessem vinculação ao exercício de sua atividade profissional, fazendo-se indispensável a apresentação de certificados, ou documentos outros que demonstrassem a participação nos alegados *"encontros e reuniões para discutir matérias de seus interesses (...)"* (fl. 426), consoante orientação trazida no Parecer Normativo referido, além da própria Lei n. 8.134/90 (art. 6º, §2º).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10320.001669/97-92
Acórdão nº. : 106-11.039

De igual modo a contribuinte não demonstrou o liame entre a locação de veículo e o exercício da atividade profissional, não se fazendo pertinente a dedução pleiteada, posto ter sido desatendido o requisito prelecionado pelo art. 6º, inciso III, da Lei n. 8134/90, qual seja, despesas de custeio **necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.**

Quanto às doações em prol de entidades filantrópicas, inexistente respaldo legal a subsidiar a inclusão das mesmas como despesas no Livro-Caixa, pois não se relacionam à atividade profissional.

De qualquer modo, demonstrado o equívoco pela contribuinte, entendendo plausível a retificação de sua declaração de rendimentos pessoa física, a fim de que os valores sejam inseridos no campo próprio, observado o limite legal, ao que se observe que os próprios recibos juntados noticiam que as entidades foram objeto de reconhecimento de utilidade pública federal, senão vejamos:

Legião da Boa Vontade – Lei n. 714, de 26/7/52 (Câmara do Distrito Federal) e Decreto n. 39424, de 19/6/52 (fl. 349);

Educandário Santo Antonio – Decreto n. 165, de 17.11.61 (fl. 349).

Assim, presente a demonstração do equívoco cometido pela contribuinte, faz-se possível a retificação de sua declaração, a fim de que seja nesta deduzido o valor doado às entidades filantrópicas.

Quanto à remuneração dos funcionários que, tendo saído de férias, recebem os adiantamento devidos, a fiscalização entendeu que se tratariam de despesas contabilizadas em duplicidade, pelo que, sendo mera liberalidade, não são passíveis de dedução como despesas.

Entendo que merece reforma a decisão recorrida, uma vez que os pagamentos em tela evidenciam remunerações pagas aos funcionários com vínculo empregatício, não cabendo ao intérprete da lei inserir elemento estranho ao próprio dispositivo que se remete ao pagamento de remuneração (Lei n. 8134/90, art. 6º,

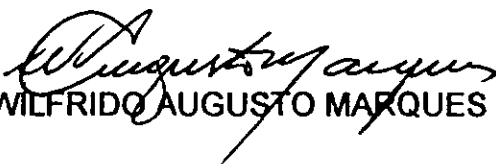
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10320.001669/97-92
Acórdão nº. : 106-11.039

inciso I), sendo estranho o elemento "liberalidade". Desta feita, sob a ótica da legislação trabalhista, o pagamento realizado caracteriza-se como remuneração ao obreiro, sendo, portanto, passível a dedução no Livro-Caixa.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de que sejam mantidas as despesas deduzidas pela contribuinte na alimentação dos funcionários e no pagamento da remuneração em vista ao afastamento nas férias. Em adição, as doações com entidades filantrópicas deverão ser computadas na declaração de rendimentos, observado o limite legal.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

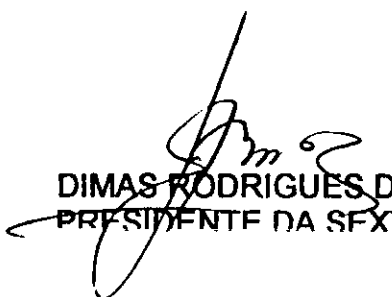
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320 001669/97-92
Acórdão nº : 106-11.039

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 MAR 2000



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22/03/2000.



EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL